



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 15 de fevereiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.038

Recurso nº 83.971 - IRPJ - EXS: DE 1972 a 1974

Recorrente KENTINHA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS OU ABSTRATOS - Argumentos repetidores das razões genéricas ou abstratas expostas na petição impugnativa, sem o oferecimento da prova indagada no ato recorrido, são insuscetíveis de modificar a decisão singular, uma vez que não se trouxe ao processo nenhum elemento novo relacionado com a matéria em discussão nem se demonstrou existir erro no julgamento anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KENTINHA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0815-051.725/75

RECURSO N.º: 83.971

ACÓRDÃO N.º: 101-73.038

RECORRENTE: KENTINHA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

KENTINHA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa atualmente estabelecida no município paulista de Diadema, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal que, ao decidir-lhe a reclamação com que se insurgira, parcialmente, contra a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 43/46, lavrado quanto aos exercícios de 1972 a 1974, julgou procedente, em parte, a ação fiscal.

À peça vestibular da autuação se integra o Termo de Verificação de Irregularidades (fls. 26/39) onde se pormenorizam os fatos objetivados pela ação fiscal.

Após o julgamento da petição impugnativa, remanesceram sob tributação as importâncias havidas com

1º) - patentes de invenção cujos valores se dobram em:

- a) - despesas com preservação de patentes de invenção pertencentes aos sócios e não à empresa;
- b) - aumento de capital realizado, a título de incorporação ao patrimônio da empresa, de patentes de invenção de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.038

propriedade dos sócios, sem prova da efetividade da operação;

- 2º) - gastos realizados a título de reforma e benfeitorias em imóvel locado por prazo inferior a um ano, sujeito a prorrogação, sem prova do efetivo do pagamento dos gastos e da desocupação do imóvel após a expiração daquele prazo de um ano;
- 3º) - aumento do ativo em consequência de novas avaliações;
- 4º) - imobilizações financeiras em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e obrigações da Eletrobrás não computadas como valores negativos no cálculo da manutenção do capital de giro próprio;
- 5º) - provisão para férias não correspondente a despesas identificadas e quantificadas;
- 6º) - despesas com viagens ao exterior de diretores ou administradores sem produzir prova de que os gastos se realizaram em benefício da empresa, contribuições previdenciárias recolhidas fora do exercício de competência despesas contabilizadas por duas vezes e despesas incorridas com serviços técnicos na obtenção de empréstimo a ser amortizado em cinco anos;
- 7º) - aquisição de bens do ativo imobilizado contabilizados como despesas;
- 8º) - acréscimo de juros remetidos para o exterior, por operações de financiamentos, com imposto de renda sem prova de que a fonte pagadora assumira o ônus tributário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.038

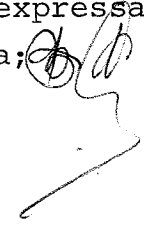
Contra a matéria mantida sob tributação pela decisão singular, a empresa opôs a petição recursória de fls. 190/197, que, na parte pertinente, reproduz a impugnativa, da qual se podem extrair, por síntese, razões de defesa consistentes em afirmar:

- que os dispositivos da Lei nº 5.772, de 21/12/1971 (Código da Propriedade Industrial), citados na peça vestibular, enunciam os pressupostos de validade do ato concessivo de licença da utilização de privilégio depositado ou concedido (arts. 28 a 30), para efeito de servir de base ao pagamento de "royalties";
 - que, sem a utilização de certos privilégios de invenção, se tornaria impossível o desenvolvimento das suas atividades, sendo de perceber-se que os dispêndios incorridos com a preservação de tais privilégios não têm a ver com as disposições legais evocadas, porquanto: a) não se contesta o fato da utilização dos privilégios de que os seus sócios eram titulares; b) a realização dessas despesas não representou qualquer forma de compensação suscetível de atribuir aos titulares dos privilégios;
 - que a análise do contrato pelo qual houve cessação do uso dos privilégios revela que tais dispêndios em momento algum assumiram o caráter desses privilégios, com o que se haverá de aplicar à hipótese a regra programática do art. 162 do RIR/66, porque indispensáveis à atividade da empresa, enquanto produtora de bens e serviços;
 - que a justificativa de tributação do aumento de capital com a transferência das patentes à sociedade é a de que não se teria transferido a propriedade delas com que o novo capital foi subscrito;
- 

- que a normalidade do aumento de capital mediante a incorporação ao patrimônio da sociedade, de certas patentes ocorreu, não se havendo consumado, em alguns casos, apenas devido à longa tramitação por que passam, na esfera administrativa, todos os documentos relacionados com a transferência de privilégios, ou a outras dificuldades que a recorrente está enfrentando para prover a citada transferência, mas o certo é que, de qualquer forma, a recorrente possui instrumento jurídico habilitando-a a promover a transferência, para seu nome, das patentes recebidas dos seus atuais sócios;
 - que em relação aos dispêndios com imóveis locados faz-se mister referir que a locação dos imóveis ocupados à época estava regida por quatro contratos: dois com o prazo de cinco anos e dois com o de um ano;
 - que no caso dois imóveis locados pelo prazo de um ano, nenhuma dúvida haverá de subsistir quanto à dedutibilidade, como despesa operacional, da totalidade dos valores aplicados em benfeitorias, isto porque a vida útil de tais bens ocorre em função do prazo contratual de locação e quanto as outras despesas correspondem a gastos com conservação e reparos sem repercussão na vida útil dos imóveis locados;
 - que em garantia de operações de crédito que realizou, a recorrente ofereceu bens do seu ativo imobilizado, avaliando-os por valor superior ao de aquisição, fato que nenhum reflexo poderia ter na formação do lucro tributável, mas o autuante vê, equivocadamente, nesse fato valorizações indevidas do ativo imobilizado, o que não encontra apoio algum da lei de regência do tributo;
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.038

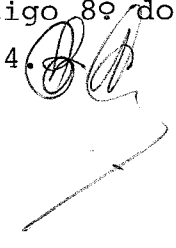
- que inexistindo à época norma legal que obrigasse o contribuinte a classificar, em determinado grupo de contas do ativo as imobilizações financeiras - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e Obrigações da Eletrobrás - não há como considerá-la para efeito de cálculo da reserva de manutenção do capital de giro próprio como procedeu a autuação;
 - que não há razão para enquadrar a provisão para férias como reserva tributável, porquanto o direito ao gozo de férias é assegurado expressamente ao trabalhador pela lei brasileira (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 129 e 130), dispondo a lei, de forma também expressa, quanto ao seu cálculo e a sua forma de pagamento (C.L.T., arts. 131 a 133);
 - que certa a obrigação assumida pelo empregador e certo o período em que ele deverá cumpri-la, nada obsta a que o valor correspondente seja provisionado e deduzido do lucro tributável, por força do que dispõe o art. 162, § 1º, do RIR/75;
 - que as despesas com viagens ao exterior, realizadas pelos sócios e administradores da sociedade, tiveram por objeto precípuo promover a exploração, fora do País, das patentes que se incorporaram ao patrimônio da sociedade por ocasião do aumento de capital de 23/10/1973 e que à falta de forma prevista em lei para a comprovação da vinculação das viagens dos dirigentes de empresas aos objetivos sociais, há de admitir-se, em princípio, aquela vinculação, mormente quando os gastos respectivos se mostram razoáveis e de diminuta expressão quanto ao volume econômico da empresa;
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.038

- que, na conformidade da orientação traçada por vigente Parecer Normativo e decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, é cabível a dedução dos valores dos débitos fiscais e previdenciários pagos parceladamente nos prazos previstos nos eventuais acordos celebrados com os órgãos públicos pertinentes;
- que o autuante se equivocou uma vez que as peças de reposição foram contabilizadas como acréscimo ao seu custo industrial;
- que em relação à duplicidade de valores, indicada no item XXIII do Auto, o fato foi devidamente corrigido e anulados os seus efeitos;
- que nenhuma procedência tem a qualificar de amortizáveis os valores despendidos com o assessoramento técnico indispensável à elaboração de relatório econômico-financeiro apresentado à Comissão de Desenvolvimento Industrial;
- que em razão de acerto de empréstimo obtido do exterior firmara contratos nos quais assumira o ônus do pagamento do imposto de renda sobre a remessa de juros, o que encontra acolhida no art. 502 do RIR/66 e no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.351, de 24/10/1974.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As razões de recurso mais se apresentam como desincargo de recorrer, para que não sobrasse o peso de se ter deixado de oferecer uma defesa, do que propriamente um rebatimento aos fundamentos da decisão recorrida. Da mesma forma como foram opostas, quando se instaurou o litígio, assim permanecem na petição de recurso, tendo, apenas, sido retirada da petição impugnativa a parte que recebeu solução favorável. No mais, nada mudou.

Assim, não tendo a defesa atinado com que o ato recorrido salientou, a necessidade de prova que ligasse o fato pretendido por comprovado às disposições regulamentares, as razões de recurso se revelam em arguições genéricas. Não basta alegar que a disposição legal permite isto ou aquilo, se não se fizer o entrosamento do que a norma jurídica diz, em abstrato, com o fato que se pretende comprovar, em concreto.

É de compreender-se, pois, que uma norma legal se compõe de comandos gerais e abstratos de direitos que se destinam a regular a composição de conflitos de interesses, quando surgidos. Então, porque tenha ela tal destinação e integre lei elaborada de acordo com os ditames constitucionais, quando ocorre a oportunidade de ser aplicada, aqueles comandos gerais e abstratos se transformam em relações concretas e específicas, tornando o direito operante. Daí por que não basta a simples citação da disposição legal.

A leitura da petição de recurso, simile da petição impugnativa, bem demonstra a falta de argumentos básicos e quão ingrata é para a recorrente defender-se da questão tributária remanescente ao ato recorrido. A defendente não singulariza o que a norma legal declara em abstrato ao caso exposto em concreto na decisão singular, qual seja a necessidade de prova do que se alega.

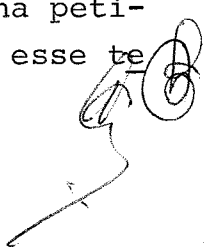


Declara a defesa não contestar o fato de haver utilizado privilégios de invenção de que os seus sócios eram então titulares e que tais privilégios foram, posteriormente, conferidos em aumento do capital social. E assim pretende que se tenham por dedutível as despesas com o uso dos privilégios e que não se considere tributável o aumento de capital sob o fundamento de que eles lhe foram transferidos pelos sócios.

A justificativa para a realização da despesa é a de que o dispêndio não representou qualquer forma de atribuir compensação aos titulares dos privilégios porque não convencionara o pagamento de "royalties". Isso não é razão suficiente. Aceitar-se a alegação vaga da defesa seria até uma forma de admitir-se o pagamento dissimulado de "royalties" a sócio, com inegável afronta às disposições regulamentares (art. 174, § único, alínea "c", RIR/66 ou art. 176, § 1º, alínea "c", do RIR/75).

E quanto à transferência das patentes de invenção para aumento de capital, a própria defesa confessa a irregularidade, afirmando, à fls. 192 que, em alguns casos, a transferência não se consumou apenas devido à longa tramitação por que passam, na esfera administrativa, todos os documentos relacionados com a transferência de privilégios, ou a outras dificuldades que a recorrente está enfrentando para prover essa transferência. O fato é que a postulante não trouxe à colação prova de que teria ocorrido desacerto nas assertivas e demonstrações expostas no Termo de Verificação de Irregularidades, item XVII e subitens 1 a 8 (fls. 32/36). Ademais, dizer que possui instrumento que a habilita promover a transferência que não se consumou, é a mesma coisa que nada dizer contrário à decisão recorrida.

No que concerne aos dispêndios com os imóveis locados, a defesa bate na mesma tecla de que a locação dos imóveis ocupados, à época coberta pela autuação, estava regida por quatro contratos, dois com o prazo de cinco anos e dois com o de um, e prossequindo em seu arrazoado repete o que dissera na petição impugnativa sem nada acrescentar. E pertinentemente a esse te



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.038

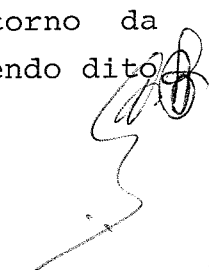
ma da demanda permanecem inatingidos os pronunciamentos da autoridade julgadora monocrática expressando:

- que, em relação aos imóveis, locados de terceiros, a postulante justifica que dois contratos (fls. 66/81) estipulam prazo de locação de um ano e neles constam cláusulas que asseguram a prorrogação por outros períodos, circunstância que determina a capitalização das despesas, se realizadas, para efeito de amortização, no prazo contratual, e não a sua total dedução do lucro operacional, no exercício de sua realização;
- que nem mesmo a amortização referida poderia ser efetuada, uma vez que nos contratos citados (fls. 69, item 9), a interessada confessa que recebeu o imóvel em perfeitas condições, não surgindo, daí, necessidade de reforma, não havendo prova, também, que desocupou o imóvel após o decurso do prazo de um ano.

Verifica-se que após o oferecimento da petição de recurso a situação continua a mesma. Nada, absolutamente nada, a defesa conduz prova alguma capaz de arruinar as bases da decisão recorrida. E o que espera a recorrente? Que se dê por comprovado um fato que em realidade está carente de prova? Não basta o seu improfícuo perseverar com arguições já examinadas e rebatidas?

Torna-se até ocioso estar aqui confirmando os fundamentos da decisão recorrida, ainda que se empreguem termos diferentes dos usados pela autoridade singular, uma vez que a defesa não oferece nada de novo em relação ao que antes oferecera.

Embora não caiba, na espécie, fazer a observação que se segue, é claro que se alguma arguição nova tivesse vindo a debate pela defesa na fase de recurso, só poderia ser em torno da matéria discutida na fase precedente e isto está apenas sendo dito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.038

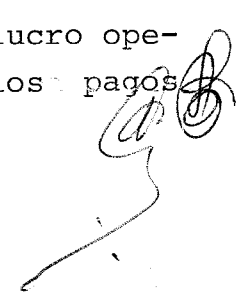
para não se pensar que se admite debater, na instância plural matéria que antes se omitira à disputa, na fase singular, ao se estabelecer o litígio.

Os argumentos da defesa chegam a causar perplexidade quando afirma que, em operações realizadas, a recorrente ofereceu, em garantia, bens do ativo imobilizado avaliando-as por valor superior ao de aquisição e não queira que se veja na contabilização efetuada, a que se refere a peça vestibular da autuação, valorização de ativo.

E assim vai a defesa fazendo apenas afirmações que a lei permite isto ou aquilo e por aí fica sem oferecer a indispensável prova do que alega.

Na questão atinente à provisão para férias, não se discute se o gozo das férias é um direito assegurado expressamente ao trabalhador pela lei brasileira e nem tampouco a forma de cálculo e de pagamento. Outrossim, não se discutiu, no ato recorrido, se o pagamento de férias aos empregados é um dever jurídico que o empregador prestará anualmente nos termos da lei trabalhista de forma quantificada. Esta quantificação e bem assim a identificação de cada um, exatamente se tornam objeto da indagação da prova que a decisão recorrida perquiriu. Nesse sentido, expressou-se a autoridade de primeiro grau que "em relação à Provisão para despesas com férias, para que seja admitida como despesa operacional, há, necessariamente, que sejam identificados e quantificados, nos termos dos itens 2 e 3, do Parecer Normativo CST nº 110/71, todos os beneficiários, devendo, na ausência desses elementos, ser considerados como Reservas Tributárias, nos termos do item 4 do mesmo Parecer, como é o caso de que se trata".

Com pertinência à moratória no recolhimento das contribuições previdenciárias a defesa fala em orientação traçada pelo Parecer Normativo CST nº 174/74 e decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes que entendem cabível a dedução, do lucro operacional, dos valores dos débitos fiscais e previdenciários pagos.



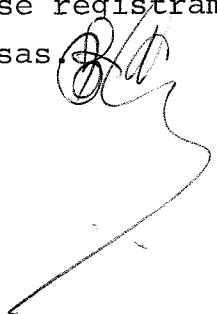
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.038

parceladamente nos prazos previstos nos eventuais acordos celebrados com os órgãos públicos pertinentes. A citação é certa, mas a indagação não foi essa. Joeire-se a pergunta com a resposta para que não se tente confundir o que se indagou. Indagou-se por prova de que tivesse havido solicitação e obtenção de acordo para o pagamento parcelado das contribuições previdenciárias em atraso e não o que o Parecer Normativo CST nº 174/74 e as decisões administrativas dizem. E a prova não foi oferecida. Assim também não se prestou prova de que houve assunção do ônus do imposto de renda pela fonte pagadora de juros sobre empréstimos obtidos. Limitou-se a defesa apenas a dizer que o seu entendimento deflui claramente do exame do art. 8º do Decreto-lei nº 1.351, de 24/10/1974. E não foi além disso, esquivando-se, mais uma vez, em oferecer outra prova também solicitada. Se somente com o que a lei exprime, de forma genérica, se pudessem dar por satisfeitas as indagações fiscais e comprovadas os fatos relevantes, então não mais haveria necessidade de documento algum para justificarem-se as operações realizadas. E se assim fosse, o destino do tributo estaria selado pelo fatalismo, com a abertura de portas a toda sorte de irregularidades.

Depois de tanto falar em orientação e entendimento expressos em lei e decisões jurisprudenciais, sem contudo haver exibido as provas que a decisão recorrida salientou por necessárias, a defesa, para estar coerente com as suas idéias, não deveria esquecer as considerações que as disposições legais e a jurisprudência exprimem acerca de aquisição de bens contabilizados como despesas, de despesas contabilizadas por duas vezes, de despesas incorridas com serviços técnicos e de despesas de viagens ao exterior não dispensam prova de que os gastos se realizaram no interesse ou benefício da empresa.

As peças de reposição, se não comprovadas que foram adquiridas em substituição a outras que se tornaram defeituosas, o que no caso não se fez, se registram em conta representativa do patrimônio e não de despesas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.038

A contabilização dupla da mesma despesa se não estornada no próprio período de determinação, afeta o resultado do exercício em importância igual a uma das vezes, sobrelevando afirmar que se o contribuinte verifica a existência de um engano na sua contabilidade, do qual resulta modificação para mais no imposto devido, sua obrigação é pedir a retificação da declaração de rendimentos e não proceder a correções ou compensações em exercícios posteriores.

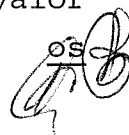
As despesas incorridas com serviços técnicos referentes à elaboração de relatório necessário à aprovação do Conselho do Desenvolvimento Industrial para obtenção de empréstimo, cujo resgate se faz por vários anos, têm a sua extinção apropriada em parcelas proporcionais ao tempo em que perduram os efeitos da amortização do empréstimo.

E quanto às despesas de viagens ao exterior, a necessidade de comprovação, de que elas se realizaram no interesse exclusivo da empresa, deflui das disposições do art. 162, § 1º, do RIR/66 ou RIR/75, sem aí estarem estabelecidos limites máximos ou mínimos para admitir-se a dedução. E mais, admitir-se, de forma genérica, como pretende a defesa que se aceite, em princípio, a vinculação das despesas de viagens aos interesses da empresa seria afinal uma forma de contradizer os fundamentos, mediante os quais se têm aqui rebatido as abstrações da defesa em perseverar por não exhibir prova adequada à legitimidade da dedução.

Por fim resta examinar a questão atinente ao cálculo da importância da manutenção do capital de giro próprio em função dos investimentos em O.R.T.N. e Obrigações da Eletrobrás.

Vigente à época o art. 19, § 2º, alínea "b", do Decreto-lei nº 401, de 30/12/1968, aí se determinava, para efeito do cálculo da citada manutenção, que se considerasse capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e ativo realizável, diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável,

V.V.



valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma, atualização monetária. Se a recorrente não observou as disposições da lei, não há por que se rebelar à autuação fiscal.

Ante o exposto, negar provimento ao recurso é o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR